DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 15/72, que reorganiza o Secretariado Nacional da Emigração.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido fixados os subsídios diários de alimentação para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 78/72:

Introduz alterações no Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 454/70.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 79/72:

Aprova o Regulamento do Prémio do Curso do 1.º Ano do Liceu Nacional de Aveiro de 1914.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro, pela Presidência do Conselho, Secretariado Nacional da Emigração, o Decreto-Lei n.º 15/72, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 43.º, onde se lê: «. . . até 31 de Março do ano posterior . . .», deve ler-se: «. . . até 31 de Maio do ano posterior . . .»

Presidência do Conselho, 28 de Janeiro de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declaração

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.as o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 7 e 19 do corrente mês de Janeiro, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes de guardas	14$50
Para guardas	12$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 26 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 78/72

de 11 de Fevereiro

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao Regulamento da Escola Naval, o qual faz parte integrante do Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do mesmo Regulamento, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Que o n.º 1 do artigo 166.º do Regulamento da Escola Naval tome a seguinte redacção:

1. No final do ano lectivo é calculada para cada aluno uma cota de mérito, que será igual ao somatório dos produtos das classificações a seguir indicadas pelos respectivos coeficientes, dividido pela soma desses coeficientes, excluindo os coeficientes das cadeiras e instruções facultativas:

a) Classificações finais das cadeiras e instruções obrigatórias desse ano lectivo e dos anos lectivos anteriores;

b) Classificações finais das cadeiras e instruções facultativas desse ano e dos anos lectivos anteriores que o aluno tenha concluído com aproveitamento;

c) Classificações de instrução militar básica, dos embarques e dos estágios desse ano e dos anos lectivos anteriores;

d) Classificações das qualidades militares desse ano e dos anos lectivos anteriores;

As classificações finais das cadeiras do ano seguinte, frequentadas por alunos repetentes ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 203.º, só entram para o cálculo da cota de mérito quando os alunos frequentarem o ano a que essas cadeiras pertencem.

2.º Que seja aditada uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 203.º do mesmo Regulamento, com a seguinte redacção:

c) Quando se tratar de alunos repetentes, cadeiras obrigatórias ou facultativas do ano seguinte ao que repetem, desde que tenham obtido aprovação nas cadeiras que constituam habilitação prévia necessária.

3.º Que seja aditado um novo número ao artigo 206.º do citado Regulamento, com a seguinte redacção:

3. Para os alunos repetentes que frequentem cadeira ou cadeiras do ano seguinte ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 203.º, não resultam quaisquer consequências se reprovarem nessa cadeira ou cadeiras, podendo mesmo desistir da sua frequência no decorrer do ano lectivo.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 79/72

de 11 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regulamento do Prémio do Curso do 1.º Ano do Liceu Nacional de Aveiro de 1914, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Secundário.

Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos.

Prémio do Curso do 1.º Ano do Liceu de Aveiro de 1914

Francisco da Maia Romão Machado Júnior, médico, Carlos Pinho das Neves Aleluia, industrial, e António Simões de Pinho, conservador, todos residentes em Aveiro, em comissão dos que em 1914 frequentaram o 1.º ano do Liceu de José Estêvão (Aveiro), instituem um prémio destinado a um aluno ou aluna que haja frequentado, nesta cidade, com aproveitamento, o 1.º ano do curso liceal, esquemàticamente mais aproximado do 1.º ano vigente naquela data.

Condições expressas no seguinte Regulamento:

Artigo 1.º O Prémio 1.º Ano de 1914 é um galardão anual destinado ao aluno ou aluna que, com bom aproveitamento, haja frequentado, no Liceu de Aveiro, todas as disciplinas do 1.º ano do curso liceal cuja estrutura menos se afaste da do que vigorava em 1914.

Art. 2.º O beneficiário será designado pelo reitor, colhidas as necessárias informações escolares.

Art. 3.º O beneficiário nunca poderá ter sido repetente no respectivo ano.

Art. 4.º — 1. De entre todos os alunos ou alunas seleccionados nas condições dos artigos anteriores será escolhido o de mais elevada média das classificações.

2. Surgindo mais do que um com igual direito, será escolhido o mais novo.

3. Apresentando-se mais do que um nas mesmas condições, por todos eles será o Prémio distribuído em partes iguais.

Art. 5.º — 1. O Prémio, em dinheiro, será constituído pelo rendimento do capital de 32 000$ entregue pelos instituidores, representados, para o efeito, pelo comissário Francisco da Maia Romão Machado Júnior, e convertido em título de renda perpétua assentado em nome do Liceu Nacional de Aveiro.

2. Possíveis futuras generosidades levam a prever aumentos de capital.

3. Na hipótese de na cidade haver liceus de espécies diferentes, o assentamento deverá ser a favor do da modalidade clássica.

4. É desejo dos instituidores que já em relação ao ano escolar em curso pudesse, na medida do possível, concretizar-se a ideia de galardão que o Prémio representa.

5. Para tanto, os instituidores depositarão, a tempo, no Liceu de Aveiro a importância que será entregue ao aluno que no presente ano escolar tenha realizado as condições e méritos previstos no artigo antecedente.

6. No caso de pluralidade de candidatos nas mesmas condições e ao mesmo nível de mérito, funcionarão as regras previstas sob os n.os 2 e 3 do mesmo artigo.

Art. 6.º Salvo melhor indicação, o Prémio será entregue na sessão de abertura das aulas do ano imediato.

Art. 7.º No caso de vir a existir em Aveiro mais do que um liceu, o Prémio será atribuído pelo liceu que seja o sucessor natural do antigo Liceu de José Estêvão, frequentado pelos instituidores.

Pelo Director-Geral do Ensino Secundário, *João Rodrigo Narciso Furtado*.

IMPRENSA NACIONAL